

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000935600

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001927-31.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes KAIQUE FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), TAYNE ESTEFANY DE OLIVEIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GUILHERME HENRIQUE FRANÇA MARINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BEATRIZ RAIMUNDO ZIGLIO e HDI SEGUROS S.A..

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

MARCONDES D'ANGELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de Apelação nº 1001927-31.2015.8.26.0269.

Comarca: Itapetininga.

02ª Vara Cível.

Processo nº 1001927-31.2015.8.26.0269.

Prolator (a): Juiz Aparecido César Machado.

Apelante (s): Kaique Fernando de Oliveira Santos e Tayne Estefany de

Oliveira Santos; Guilherme Henrique França Marino dos Santos.

Apelado (s): Beatriz Raimundo Ziglio.

Interessado (s): HDI Seguros Sociedade Anônima.

#### VOTO Nº 43.601/2018.--

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES - RODOVIA ESTADUAL -VITIMA FATAL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS- AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Acidente automobilístico ocorrido em 14 de abril de 2012, na Rodovia Raposo Tavares, altura do quilômetro 113, no município de Araçoiaba da Serra, neste estado, que resultou no falecimento de Luciano França Marino dos Santos, genitor dos autores. Dinâmica do acidente que, mesmo após o fim da instrução probatória, restou controversa. 2) Responsabilidade da requerida não demonstrada. Existência de indício, outrossim, de que o acidente narrado na inicial ocorreu por culpa de terceiro que se evadiu do local e da própria vítima. Em síntese, tem-se que sofreu a requerida acidente com outro veículo em um primeiro momento ( culpa de terceiro ) e estava parada na via, quando foi atingida pelo veículo da vítima, na parte traseira de seu automotor. Improcedência. Sentença integralmente mantida. Recursos de apelação dos autores não providos, majorada a verba honorária da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de reparação de danos morais e materiais, movida por Guilherme Henrique França Marino dos Santos, Kaique Fernando de Oliveira Santos e Tayne Estefany de Oliveira Santos contra Beatriz Raimundo Ziglio, sustentando os primeiros nomeados serem filhos de Luciano França Marino dos Santos, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 14 de

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

abril de 2012, por volta das 05 horas e 30 minutos, na rodovia Raposo Tavares, altura do quilômetro 113, no município de Araçoiaba da Serra/SP. Afirmam que o veículo conduzido pela vítima se envolveu em colisão com o automotor da requerida, por culpa desta, que teria realizado manobra de ultrapassagem irregular. Buscam a procedência da demanda, com o recebimento de indenização de ordem material e moral. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual (folhas 36/37).

Denunciação da lide à **HDI Seguros Sociedade Anônima** deferida à folha 225.

A respeitável sentença de folha 427 usque 429, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformados recorrem os autores pretendendo a reforma do julgado em dois recursos (folhas 443/447 e 457/469, respectivamente). Defendem, ambos terem demonstrado de forma suficiente a culpa da requerida pelo acidente, de forma que a procedência do pedido se mostra necessária. Requerem o acolhimento dos recursos, com a integral procedência da demanda.

Recursos tempestivos, sem preparo em virtude da gratuidade processual (folhas 36/37), regularmente processados e oportunamente respondidos (folhas 472/475, 476/500 e 501/521). Manifestação do Ministério Público à folha 526.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Parecer da Procuradoria Geral de

Justiça às folhas 530/536.

Vieram-me os autos.

Este é o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

As questões suscitadas em sede de recurso de apelação pelos contendores guardam íntima ligação, e, por conta disso, serão analisadas em conjunto.

Trata-se de demanda indenizatória, fundada em triste acidente de trânsito (colisão entre automotores) ocorrido na manhã do dia em 14 de abril de 2012, mais especificamente por volta das 05h30, na Rodovia Raposo Tavares, altura do quilômetro 113, no município de Araçoiaba da Serra/SP, que culminou com o falecimento do genitor dos autores.

Os demandantes dizem que seu genitor, Luciano França Marino dos Santos, conduzia o veículo Van Iveco Fiat, de cor branca e placas CRY-6605, ano 199, sentido Araçoiaba da Serra — Sorocaba, quando sofreu colisão com o automotor da requerida, marca Peugeot, modelo 207 Passion XRS, que teria realizado manobra irregular, sem os cuidados de praxe. Ambos defendem que a requerida é responsável pelo acidente, vez que realizou manobra de forma negligente, postulando por indenização de ordem material e moral.

Em peça contestatória ( folhas 54/61 ), afirma a requerida Beatriz Raimundo Ziglio não possuir responsabilidade pelo acidente noticiado. Em suma, afirma que o causador do acidente foi outro veículo, que se evadiu do local, após

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

deixar a requerida e outro caminhão parado na pista, vindo o genitor dos autores a chocar-se frontalmente com a parte traseira do caminhão ( que estava parado ) no momento em que a demandada já estava sendo socorrida. Ressalta, ainda, o arquivamento do inquérito policial instaurado por ausência de provas.

#### Pois bem!

De fato, o dever de indenizar por quem causou prejuízo a outrem é princípio geral encontrado em todo o ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.

Todavia, no caso, mesmo após instaurado o contraditório, e ofertada ampla defesa às partes, não foi esclarecida com precisão a dinâmica do acidente, de forma que não resta configurada a suscitada culpa da requerida.

Não se discute a ocorrência da colisão ou a extensão dos danos suportados pelos autores, estes bem demonstrados nos autos. Contudo, mesmo após o encerramento da instrução processual, não logrou êxito a recorrente em demonstrar que o infortúnio ocorreu por culpa da demandada, ou ainda, que seu veículo realizou manobra indevida e causou a colisão que originou o triste acidente fatal.

O inquérito policial, bem instruído e regularmente processado foi arquivado, em virtude de não existir comprovação de que o acidente tenha ocorrido de fato por culpa da demandada Beatriz ( documento copiado às folhas 71/818 ).

De fato, do conjunto probatório coligido, tem-se que o causador do lamentável acidente foi um veículo terceiro, que se evadiu do local, após provocar a colisão entre o veículo da demandada e o caminhão conduzido por José do Espírito Santo. Após esta primeira colisão, os veículos foram forçados a parar na via. O condutor do caminhão foi então socorrer a demandada Beatriz quando ocorreu o segundo choque, este entre o veículo

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

conduzido pelo genitor dos autores e veículo da demandada.

Neste sentido, o testemunho de José do Espírito Santo (registrado em mídia áudio visual), que apontou ter acionado o pisca-alerta após a primeira colisão, sendo que a segunda ocorreu um bom tempo após os veículos terem parado na via, momento no qual já havia saído de seu veículo para prestar socorro à motorista do outro automotor.

Desta feita, tem-se que existem indícios fortes de que o acidente ocorreu por culpa de veículo terceiro, que causou o primeiro acidente, bem como da vítima, que deveria ter atentado para o fato de existir dois veículos parados na pista, realizando manobra de frenagem e redução de velocidade, o que não ocorreu. Isto porque, ao revés do asseverado pelos autores, as colisões não ocorreram de forma contínua.

Não é demais ressaltar, ainda, a necessária observância à distância mínima de segurança, bem como a presunção de culpa do condutor que veículo que se choca com a traseira daquele que vai à sua frente.

#### *Neste sentido:*

"O recurso não comporta provimento. A culpa de quem bate atrás é presumida (cf. RJTJESP 42/106, 39/88, 49/91; RT 375/301, 396/183, 401/392, 411/145, 437/125, 446/101, 489/122, 532/89 "apud" RUI STOCCO, Responsabilidade Civil Sua Interpretação eJurisprudencial, 1994, RT, pág. 477). Em assim sendo, cabia ao réu, ora apelante, elidi-la, o que não fez. Em primeiro lugar não apresentou prova alguma da parada inopinada do motorista da frente o que, por si só, já seria de se afastar sua versão. Em segundo lugar, ainda que fosse tal versão verdadeira, isto não elidiria a culpa do requerido porquanto deveria, então, ter mantido distância suficiente do veículo da frente para poder parar com segurança diante de parada repentina

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

daquele." ( TJSP - Apelação  $n^{\circ}$  1.082.054-1/00 - 11<sup>a</sup> Câm. de Férias - Rel. Des. Silveira Paulilo - Julgado em 01/08/2002 ).

De igual pertinente: "Ora, a presunção de culpa do condutor do veículo que colide contra a traseira do outro, relativa, é certo, decorre do fato de que, agindo ele com a prudência determinada nas regras de trânsito, guardando distância e velocidade seguras, em condições normais conseguirá deter o conduzido ante o surgimento de qualquer obstáculo à frente ou manobra do veiculo antecedente. Daí porque para se ilidir a presunção de culpa que milita contra si, deve o agente demonstrar, sem nenhuma dúvida, a culpa do outro." (TJSP - Apelação sem revisão nº 1.113.461-0/7 – 29ª Câm. - Rel. Des. Francisco Thomaz – Julgado em 25/03/2009).

Destarte, tem-se que mesmo após o término da instrução probatório, não restou demonstrada de forma suficiente a dinâmica do acidente ou a responsabilidade da demanda pelo ocorrido. Existem, ainda, indícios de que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, que se evadiu do local, e por culpa da própria vítima, que não observou a existência dos veículos parados na via em tempo de realizar manobra de frenagem ou redução de marcha. Dentro deste panorama, não se observa conduta irregular da demandada, sendo improcedente o pedido lançado na inicial.

Concluindo: não restou comprovada responsabilidade da demandada e não há como se acolher o pleito inicial. Isto porque por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, de sorte que, ante a sua ausência ou sendo precária, impõe-se a improcedência da ação.

Neste compasso, imperioso se manter a respeitável sentença de improcedência, pois se verifica que as provas produzidas são insuficientes para sustentar o pleito inicial.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal, majora-se os honorários sucumbenciais devidos de 10% ( dez por cento ) sobre o valor da causa para 12% ( doze por cento ) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida " initio litis ".

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos de apelação dos autores, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR